



PROJETO DE LEI Nº 151 2024

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 512 124
Presidente

Altera a Lei nº 1992, de 30 de janeiro de 2008, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção à Síndrome Fetal Alcoólica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº 1992, de 30 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Gravidez segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.

Art. 2º O Programa de Gravidez segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal - SAF, deve ter como objetivos:

I - a obrigatoriedade de advertência dos riscos relacionados ao consumo de bebida alcoólica durante a gravidez;

II - promoção da conscientização e da prevenção contra a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF;

III - garantir a segurança e bem-estar das gestantes durante o período de gravidez, visando o nascimento de crianças saudáveis e sem sequelas decorrentes da ingestão de bebidas alcoólicas durante a gravidez;

IV - incentivar a busca por exames e tratamentos preventivos; e

V - promover a recomendação do álcool zero na gestação.

mi



Art. 3º O Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Conselho Estadual Anti-Drogas – CEAD, da Associação Brasileira de Alcoolismo e Drogas – ABRAD e da Associação Brasileira de Estudos sobre Álcool e Drogas – ABEAD no grupo de trabalho a ser constituído para elaboração e implementação do Programa.

Art. 4º O programa previsto nesta Lei passará a integrar o Plano de Atenção Básica da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 5º Para alcançar os objetivos do programa, devem ser desenvolvidas as seguintes ações:

I - campanhas de conscientização que ofereçam esclarecimentos acerca dos malefícios que o consumo do álcool acarreta ao feto durante a gravidez.

II - divulgação de materiais educativos sobre os riscos do consumo de álcool durante a gravidez, alertando as gestantes e a sociedade em geral;

III - colagem de cartazes educativos e informativos nos órgãos públicos e instituições privadas como:

- a) maternidades;
- b) ambulatórios;
- c) hospitais e unidades de saúde;
- d) estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas; e
- e) centros de atenção social.

IV - capacitação e treinamento de profissionais como médicos, enfermeiros, assistentes sociais, e outros profissionais de saúde sobre a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF, sintomas, diagnóstico e tratamento adequado;



V - orientações às gestantes durante os períodos de pré-natal, sobre os riscos da ingestão de bebidas alcoólicas; e demais substâncias psicoativas, conscientizando-as acerca dos possíveis danos irreversíveis que podem ser causados ao feto, no curso da gravidez;

VI - atendimentos gratuitos e especializados às gestantes que necessitem de acompanhamento médico e psicológico relacionado à prevenção e tratamento da Síndrome Alcoólica Fetal - SAF;

VII - parceria com instituições de ensino, para a promoção de palestras e atividades educativas sobre os riscos do consumo de álcool durante a gravidez;

VIII - criação de um sistema de monitoramento e acompanhamento das gestantes atendidas pelo programa, visando verificar o cumprimento das diretrizes de prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal - SAF;

IX - divulgar possíveis danos sofridos pelos fetos quando a mãe ingere bebidas alcoólicas durante a gravidez; e

X - orientar gestantes identificadas com a síndrome e buscar o tratamento de reabilitação.

Art. 6º O Programa de Gravidez segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal - SAF, ocorrerá anualmente durante todo o mês de setembro em alusão ao dia 09 de setembro, dia mundial de prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.

Art. 7º A partir desta Lei os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, devem afixar advertências de forma legível e ostensiva de que o consumo de álcool por mulheres grávidas, em qualquer fase gestacional, pode causar a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.



Art. 8º Os materiais e demais informações divulgadas a partir desta Lei devem trazer em seu conteúdo e tratar com prioridade sobre:

I - divulgação de possíveis danos sofridos pelos fetos quando a mãe ingere bebidas alcoólicas durante a gravidez;

II - orientações sobre a busca por tratamento da síndrome alcoólica fetal; e

III - informações claras e embasadas cientificamente sobre danos potenciais causados aos fetos pelo consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo será feita, especialmente, por meio de material gráfico, propaganda na mídia televisiva, escrita e on-line, além de palestras, eventos educativos e outros recursos informativos que visem alcançar a população em geral e as gestantes em particular.

Art. 9º O poder executivo deve regulamentar a presente Lei, nos aspectos necessários à sua efetivação, podendo delegar a competência sob o comando e a responsabilidade do programa estadual para mais de uma secretária estadual, a fim de trabalharem em conjunto para ampliarem sua aplicabilidade.

Parágrafo único. O poder Executivo também poderá firmar convênios com entes da iniciativa privadas para efetivar a execução desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

27 de fevereiro de 2024


Adailton Cruz
Deputado Estadual - PSB



JUSTIFICATIVA

A referida matéria legislativa se faz necessária com objetivo de alterar a Lei nº 1992, de 30 de janeiro de 2008, que “autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção à Síndrome Fetal Alcoólica”, para agregar a legislação em vigor, estabelecendo demais obrigações e ações que devem ser aplicadas durante o programa estadual, assim como dispor de outras providências.

O seguinte projeto de Lei, visa somar a legislação de 2008 uma nova redação, instituindo novos artigos e incisos que se fundamentam em alavancar e positivar a execução do programa estadual de prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal - SAF, como clausular em texto normativo quais devem ser os objetivos basilares do programa, facultar ao poder executivo ações para a execução plena do programa. Além de demais providências, como a obrigação de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, de afixarem por suas dependências advertências sobre o consumo de álcool por mulheres grávidas, e a definição de um mês específico para a atuação do programa estadual, de modo a garantir uma execução eficaz anualmente.

Todas as alternativas propostas por este projeto visam unicamente agregar a legislação de 2008, de modo a buscar garantir de forma plena e o mais eficaz possível a prevenção a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF, em prol de resguardar a gravidez segura e o nascimento de crianças saudáveis. Portanto em decorrência de todo exposto, apresentamos o seguinte projeto de Lei a esta casa legislativa e contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”

27 de fevereiro de 2024

Adailton Cruz
Deputado Estadual - PSB